



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-8/2024

Riode Janeiro,
17 de junho de 2024.

Ref.: Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral Irregular.

Prezados Representantes,

Em atenção à representação protocolada pela chapa 01 no dia 14/06/2024, às 16:03 horas sob o SEI nº 24.19.000006837-6, protocolo nº 1198908, seguida da resposta da chapa representada, chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, protocolada no dia 15/06/2024, às 19:16horas, sob o nº 1199981, no que tange à propaganda eleitoral, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A representação manejada pela chapa 01 em face da chapa 02 noticia “**tentativa de manipulação do eleitorado, através de propaganda falsa e irregular, com conteúdo difamatório.**” O meio utilizado foi a plataforma de mensagens via WhatsApp, no grupo da Unimed - 037 OFTALMOLOGIA UNIMED, na qual foi exibida imagem da candidata representante junto com seu pai, seguida de texto exarado pelo candidato suplente.

Aduz a representenante que na referida foto, foi postado texto pelo candidato suplente da Chapa 02 – Dr. João Hélio Leonardo de Sousa, com legenda depreciativa e difamatória acusando a candidata da Chapa concorrente e seu pai de usufruírem de benesses e mordomias no Camarote da Unimed no Sambódromo nos anos de 2012 a 2014, com pessoas ligadas à antiga gestão da Unimed. Que o texto da postagem refere-se a utilização do Poder Público, do Conselho e outras instituições em benefício próprio como se estes fossem um “REFÚGIO REMUNERADO” da candidata e seu pai.

No mérito, lança mão da violação do art. 47, inciso II e VII, e 54 da Resolução 2335/23 do CFM e da aplicação subsidiária da Legislação Eleitoral no que concerne aos crimes eleitorais do art. 323 e 325 do Código Eleitoral, requerendo direito de reposota e a exclusão da chapa representada do pleito eleitoral.

Em contrarrazões, a chapa representada, por sua vez, refuta as acusações, inicialmente, ao argumento de que o texto foi publicado exclusivamente no whatsapp do grupo privado da Unimed que não se destina a propaganda eleitoral, pois “*para ser um diálogo eleitoral deveria ter sido reproduzido em ambiente de propaganda publicitária e não em diálogo individual em que se exercita a livre manifestação do pensamento*”.

No mais, alega que não há qualquer vinculação com o período eleitoral em curso, inclusive porque, o diálogo ocorreu em 09/05/2024 e as CHAPAS com as candidaturas só foram aprovadas em 04/06/2024, ou seja, FORA DO PERÍODO ELEITORAL.

Em adição, alega a má-fé da chapa representante, a presunção de inocência e colaciona jurisprudência do TSE e a decisão SEI - 99/23 da CNE, alegando tratar de situação análoga à ocorrida nesta representação.

Ao final, além de requerer a improcedência da representação, formula pedido contraposto para “a abertura de processo investigativo para apurar possível crime de difamação ou de infração às normas de integridade e ética do CREMERJ cometidos pela CHAPA 01 em desfavor dos representantes da CHAPA 02, haja vista a ausência de provas de crimes e também em razão do princípio da presunção de inocência”.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre esclarecer que o Grupo Whatsapp da Unimed, ainda que privado, se presta a figurar como grupo destinatário de propaganda eleitoral, à medida em que seus participantes são médicos regularmente inscritos no CRM e podem votar, sendo, portanto, potenciais disseminadores de voto.

Logo, o envio de mensagens ao Grupo da Unimed não diz respeito apenas à repercussão da matéria, mas, principalmente, ao conteúdo material da propaganda veiculada.

Além disso, em que pese a criação do grupo ser anterior às eleições, com objetivo diverso de campanhas publicitárias com fins eleitorais, cumpre esclarecer que com o início das eleições e a mudança de *status* de “simples integrante do grupo” para o *status* de CANDIDATO OFICIAL DE CHAPA HOMOLOGADA, cujos integrantes fazem parte da comunidade médica, única legitimada à votação, passando, assim, da condição “de meros colegas” para “eleitores”, É DEVER DE TODOS OS CANDIDATOS AGIR DE ACORDO COM A POSIÇÃO TRANSITÓRIA QUE OCUPAM, qual seja, a de candidato às eleições do CFM.

Dessa forma, o exercício da liberdade de expressão de **candidato oficial** é limitado pela legislação eleitoral e subsidiária em vigor, em razão da posição qualificada que possui o candidato, não podendo este usufruir da liberdade de manifestação de pensamento ao seu bel prazer como um cidadão comum que não está submetido a legislação especial.

Em termos de reflexão, cumpre um breve questionamento: estaria mesmo incluído no espectro do direito à liberdade de expressão a opinião (com cunho depreciativo sobre a honra subjetiva e/ou objetiva) ilimitada de um candidato acerca de seu concorrente? Essa opinião indiscriminada não significaria vantagens eleitorais para o propagador da informação? Por certo, que a resposta é sim às duas perguntas, uma vez que a ausência de balizamento da

liberdade de expressão de um candidato tem a consequência de desequilibrar o pleito.

Sobre a a SEI-99/23 da CNE, colacionada às contrarrazões do Representado, observa-se que a referida decisão que faz menção à utilização de whatsapp para disseminação de suposto ilícito, não exclui o instrumento utilizado como potencial disseminador de propaganda irregular, mas tão somente esclarece que **naquela situação específica** posta à análise não se prestaria a configurar ilícito de propaganda irregular, uma vez que **sequer se sabe se os destinatários daquele grupo eram eleitores em potencial, ou seja médicos.**

A análise desta CRE se dá nos moldes de uma investigação que leva em consideração as especificidades de cada situação fática apresentada, cujo **método indutivo se faz imperativo**, uma vez que a norma objetiva não dá conta de abarcar todas as possíveis situações fáticas ocorridas, exercendo sempre uma avaliação diminuta e casuística de cada caso posto a julgamento, num exercício de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas ao equilíbrio do pleito eleitoral.

Noutro giro, em que pese o judiciário ter o monopólio do julgamento e condenação final dos crimes contra a honra, cabe a CRE e a CNE, esta como instância revisora administrativa, a condução e fiscalização do processo eleitoral, incluindo a aferição de propagandas que contenham cunho difamatório, podendo exercer poder de polícia, inclusive, para advertir, impugnar candidaturas e aplicar sanção de cassação de candidaturas:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

(...)

§ 1º Compete à CRE:

(...)

VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
- b) advertir sobre condutas abusivas;
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE; e
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da CNE, podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE.

Dessa forma, embora tenha sido verificada a reprovável conduta do candidato suplente representado, a foto foi postada no grupo de whatsapp fora do período eleitoral, em 09/05/2024, pelo que não se tipifica o ilícito da conduta como PROPAGANDA IRREGULAR ELEITORAL, mas tão somente suposto ilícito que escapa à competência desta CRE, a qual tem a função de se ater apenas ao disposto na Resolução 2335/23 do CFM e na legislação eleitoral em vigor, esta CRE resolve pelo INDEFERIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;

Além disso, sobre o requerimento de pedido contraposto do representado em suas contrarrazões, cumpre informar que a Resolução 2335/23 do CFM não prevê tal possibilidade. E no que diz respeito ao conteúdo do pedido contraposto, esclareça-se que a CRE apura apenas

ilícitos eleitorais e não condutas éticas, estas de competência do setor de Processos Ético Disciplinares do respectivo Conselho Regional, o qual apura conduta ética individualizada de médicos e não de chapas eleitorais, logo, neste ínterim, INDEFERE-SE O PEDIDO CONTRAPOSTO DO REPRESENTADO.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 17/06/2024, às 16:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 17/06/2024, às 16:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 17/06/2024, às 17:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1203456** e o código CRC **4A21DA03**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006837-6 | data de inclusão: 17/06/2024